

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

## PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), propõe alterar a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais (OS), com o objetivo de ampliar o rol de áreas de atuação e aperfeiçoar os mecanismos de transparência e impessoalidade nas parcerias entre o Poder Público e essas entidades.

Em síntese, a proposição inclui o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas em que as organizações sociais poderão atuar; determina que o processo de qualificação, a celebração e a execução dos contratos de gestão sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal; Acrescenta previsão permitindo que leis estaduais, distritais e municipais prevejam composição diversa do Conselho de Administração das organizações sociais em seus respectivos âmbitos; Institui os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C, exigindo que as contratações de bens, serviços, obras e pessoal realizadas com recursos públicos sejam pautadas pela publicidade,



objetividade e impessoalidade, e que os respectivos regulamentos sejam disponibilizados nos sítios eletrônicos das entidades e do Poder Público.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que o projeto visa adequar a Lei das Organizações Sociais às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923/DF, assegurando a observância dos princípios da administração pública e fortalecendo o controle social e a transparência.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência legislativa da União, conforme disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, por tratar de normas gerais sobre licitação e contratação, bem como de aspectos da organização e funcionamento da administração pública indireta. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposição não cria encargos administrativos nem despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Do ponto de vista constitucional, o projeto é material e formalmente compatível com a Constituição Federal. Atende aos princípios do art. 37, reforçando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão de recursos públicos por meio de entidades privadas sem fins lucrativos. O projeto também se alinha aos dispositivos constitucionais de proteção e inclusão das pessoas com deficiência (arts. 23, II e X, 24, XII, 203, IV, e 227, §1º, II), bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

No campo jurídico, a proposição encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 1.923/DF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, condicionando-a à observância dos princípios administrativos e à exigência de processos públicos e objetivos de seleção, execução e controle. O PL 5.924/2023, portanto,



incorpora expressamente esses parâmetros ao texto da lei, conferindo maior segurança jurídica e efetividade às parcerias público-privadas de caráter social.

A proposição representa avanço significativo nas políticas públicas de inclusão social, ao permitir que entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência possam ser qualificadas como organizações sociais e, assim, receber fomento estatal para ampliar sua atuação. Além disso, ao reforçar a exigência de publicidade e impessoalidade nos processos de qualificação, contratação e gestão, o projeto contribui para o fortalecimento da governança pública, transparência e controle social, alinhando-se à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa).

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e relevante mérito social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

**Relator**

